



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, TERÇA * 28 DE JULHO DE 2020 * ANO II * Nº 127

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO Nº 014/2020	2
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - DESPACHO	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO Nº 014/2020

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINTRATIVO

PROCESSO Nº 014/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção de uma quadra poliesportiva da Escola Municipal Joaquim Alves Mendonça no Povoado Santa Clara - Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.547.945/0001-11, com sede Rua Raimundo Marcelino Ferreira, Nº 182, Alcântara – Pinheiro/MA, e empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 23.672.082/0001-16, sediada na Avenida Este (Unidade 203) Nº07, Cidade Operaria, São Luís - MA, Cep 65.058-182; as quais na forma prevista na lei insurgiram-se contra decisão desta comissão de INABILITA-LAS no certame acima.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O item 5.2.10 do edital é claro:

5.1.8. Não havendo renúncia ao direito de recorrer, na forma do item anterior, a Comissão suspenderá a sessão, lavrando ata circunstanciada dos trabalhos até então executados e comunicará, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, às licitantes habilitadas, a data, hora e local de sua reabertura. Nessa hipótese, os Envelopes de n.º 02, devidamente fechados e rubricados pelos presentes, permanecerão até que se reabra a sessão, sob a guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão”.

Os Recursos Administrativos foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade. Não houve contrarrazões aos recursos administrativos.

II - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA

Passamos análise de forma pontual das alegações do recorrente A recorrente alega que:

A comissão de Licitação ao inabilitar a recorrente desconsiderando o Edital publicado pela mesma incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis, o que significa a dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos

da lei e as

exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Desse modo, uma vez o edital publicado a administração assume um compromisso público, devendo este ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria administração. Por essa razão o legislador estabeleceu na Lei 8.666/93 que: "Art. 41. A administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital da Tomada de Preço Nº 005/2020, especificamente em seu item 4.5.1.k), destaca a opcionalidade ao referir-se A Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal ao empregar acertada e notoriamente a expressão "se houver" como observável abaixo:

(...)

Pois, é sabido por muitos que tratam de tramites licitatórios, que diversos municípios não emitem documento específico (única e exclusivamente para declarar que determinado contribuinte está cadastrado em seus registros, daí o motivo desta ser opcional. Visto que isto não se faz necessário, já que todos os documentos emitidos por fazendas municipais ou estaduais apresentam o número de inscrição em seus respectivos cadastros de contribuintes e servem de prova como destacado n trecho do Edital acima.

Logo, a desconsideração deste fato possivelmente foi um equívoco, sem incorrer em má fé.

Constando provas de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal a empresa R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, como solicitado pelo Edital, apresentou os seguintes documentos em sua habilitação:

- Alvará de Localização e Funcionamento – Anexo 01***
- Certidão Negativa de Débitos Fiscais Municipais – Anexo 02***

Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa Municipal – Anexo

Em todos os documentos supracitados e com cópias anexadas neste recurso, a requerente está sob a inscrição municipal 31840-0 chancelada pela Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município de Pinheiro/Ma, sede da empresa e em compatibilidade com o objeto contratual do certame.

Quanto a alegação da falta de "movimentação no exercício exigido", didaticamente vale ressaltar que o parágrafo primeiro do artigo 1 da Lei 8.666 de julho de 1993, veda a exigência de valores mínimos de faturamento, como pode ser observado abaixo:

Apresentado aqui tal parágrafo a título meramente didático pois o próprio edital, em seu item 4.5.2.a), prevê para os optantes ao Simples Nacional, desde que a comprovação do seu ingresso conste nos Documentos de Habilitação – entregue nos autos como pode ser observado em cópia no Anexo 04 deste recurso –, poderio apresentar, em substituição ao Balanço Patrimonial, o Contrato Social como pode ser observado abaixo:

(...)

Como também apresentado nos Documentos de Habilitação e em concordância com o Edital, o Contrato Social da R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA – Anexo 05 – apresenta Capital Social de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor duas vezes superior ao máximo do ofertado para o contrato, muito acima dos

apenas 10% da contratação exigidos pelo Edital, Dado o exposto, há mais um equívoco oriundo de pontos não observados no Edital e na legislação vigente quanto à argumentação apresentada para as motivações da inabilitação da empresa R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA. Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que os motivos pelos quais a ora recorrente foi inabilitada não subsiste de qualquer amparo jurídico.

Em síntese é a argumentação recursal trago pela recorrente.

Em princípio é preciso registrar que os recursos administrativos sempre bem vindos e serão sempre cabíveis, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

No entanto o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação, daí estabelecido o prazo de 05 dias, para tal serviço, não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida e sem a devida fundamentação legal, doutrinaria e jurisprudencial, para que se possa convencer o julgador do erro cometido

Entretanto, a empresa se limitou a informar que o Município de Pinheiro não emite o comprovante de cadastro Municipal e a apontar dispositivos do edital que alega terem sido descumprido.

Não obstante, passando a análise das questões apontadas pela recorrente entendemos que assiste razão a mesma em relação ao fato da mesma ser optante pelo o Simples Nacional e ter lhes sido facultado pelo o edital a não apresentar balanço Patrimonial, nesse ponto apenas reformulamos nossa decisão.

Em relação a questão a ausência do Cadastro de Contribuinte Municipal, não assiste razão a mesma, é que a expressão “se houver” do inciso II, artigo 29 da Lei 8.666/93, ao que contrario do que alegou a recorrente não pode ser interpretada como facultativa no sentido se o município emite ou não tal documento e sim tem haver com o ramo de atividade da empresa e do objeto a ser licitado; é o que nos ensina Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo.

3.2) Cadastros estadual e municipal (inc. II)

O inc. II desperta alguma dúvida, em virtude da conjunção “ou” constante de sua redação. Já se verificou hip ótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (“pertinente ao seu ramo de

atividade e compatível com o objeto contratual”). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida (“ou”). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.

O STJ apreciou questão em que um particular não estava inscrito em nenhum cadastro local, por não ser contribuinte nem de tributos estaduais nem de municipais. A Administração entendeu que tal acarretaria a inabilitação. O interessado impetrou mandado de segurança e obteve sucesso. O STJ decidiu que a expressão “conforme o caso” deve ser interpretada no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la. Ademais, a inscrição cadastral deveria ser avaliada em função do objeto licitado e, no caso, era dispensável a exigência. O julgado é bastante interessante, inclusive por envolver análise dos efeitos da ausência de impugnação prévia ao edital e outros temas tradicionalmente controversos no âmbito de licitações. Pode ser conferido na RSTJ 113/15-51, jan. 1999, a. 11

No mesmo livro ainda Marçal fala sobre a importância do Cadastro de Contribuinte, conforme transcrito a seguir:

3) Inscrição em cadastro de contribuintes (inc. I)

A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes.

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no Cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não se encontrar em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.

Ademias a Jurisprudência é vasta nesse sentido, citamos como exemplo os julgados a seguir.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEER/MG. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo DEER/MG, regido pelo Edital nº 038/2019, de empresa que, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, apresentou o alvará de localização e funcionamento. 2. A exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes não se me afigura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame. 3. Nesse norte, conquanto o alvará de localização e funcionamento apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não

guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado. 4. Assim, não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000200180404001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação: 08/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - VIOLAÇÃO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e o perigo de dano, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09. 2. A autenticação dos documentos contábeis empresariais para fins licitatórios devem cumprir o disposto na legislação empresarial própria do Direito Privado, destinando-se a autenticação dos apontados documentos pelo SPED apenas para fins tributários/fiscais. 3. **O alvará que autoriza o funcionamento da empresa não se presta à comprovação, pelo impetrante, da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, não havendo ilegalidade na exigência de que o ente público certifique o cadastro regular do contribuinte segundo as atividades econômicas exercidas pelos mesmos, estando o consórcio vinculado ao disposto no item 7.1.4 do Edital.** 4. Não se vislumbra, nessa estreita via cognitiva, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida, tendo em vista que a legalidade da decisão que inabilitou o impetrante no certame. 5. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.113790-2/001, Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/0019, publicação da sumula em 05/04/2019)

Como visto, em princípio não que se falar se o município emite ou não tal documento, visto que não há discricionariedade do município em fazer ou não tal cadastro, vez que precisa dele para recolhimentos de tributos e a sua devida fiscalização, e no presente caso pudemos comprovar que o Município de Pinheiro emite tal documento, conforme anexo.

O item 4.5.1.k, do edital do presente certame, como de praxe, repetiu o mesmo enunciado do inciso II, artigo 29 da Lei 8.666/93, no entanto trata-se de uma licitação de serviços, onde será recolhido ISS, tributo, cujo recolhimento é da competência do município, logo tem se por obvio que o Cadastro exigido é o cadastro Municipal.

Como se ver, ao contrário do alegado, não houve descumprimento do edital e sim o devido cumprimento deste.

Bem se sabe que uma das principais regras atribuídas ao processo de licitação é a obediência restrita e exigente nas determinações do seu edital, que se relaciona diretamente com os seus participantes e com a Administração Pública.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação está estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Vejamos por exemplo os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às págs. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a

obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

Sem maiores delongas, as alegações da recorrente quanto a esse ponto não merecem prosperar.

III - DA DILIGÊNCIA FEITA A EMPRESA R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA

Em despacho proferido na data de 18 de março de 2020 foi solicitado a empresa citada acima, com base no o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e no item 8.7 do edital da referida licitação, que apresentasse no prazo de 05 dias, cópia do livro diário e extrato do Simples Nacional referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, a fim de que pudesse ser feita uma análise melhor das demonstrações contábeis apresentado pela empresa, a empresa atendeu prontamente a solicitação, da análise dessa documentação podemos constar em princípio pela incompatibilidade entre, demonstrações de resultado do exercício e um dos atestados de capacidade técnica apresentado por esta.

Trata-se da Certidão de Acervo Técnico n.º 811100/2019, o qual se a um contrato firmado com a empresa PACO DO LUMIAR EMPRENDIMENTOS LTDA ME para CONSTRUÇÃO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ECOVILLE NA CIDADE DE CODÓ, COM OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA AAUQ, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, FRESAGEM, MICRO REVESTIMENTO, PARQUE ECOLÓGICO, PORTAL DE ENTRADA E QUIOSQUES, o valor total do contrato foi de R\$ 6.283.721,32, as obras tiveram início em 04/06/2018 e a conclusão efetiva em 04/12/2018, neste período não tem como justificar que a empresa tenha feito uma obra de tão grande valor sem receber nenhum pagamento pelo o mesmo, é o que mostra os documentos apresentados pela empresa, diga-se passagem que o valo da obra em comento é 5 vezes maior que o capital social da empresa (R\$ 1.200.000,00). Registre-se ainda que um dos estratos apresentados da empresa mostra o seu faturamento até junho de 2019 e não mostra em nenhum momento recebimento de alguma receita.

Nos documentos apresentados pelas empresas não encontramos comprovação de emissão de notas fiscais, nem despesas relevantes realizada pela empresa no Livro diário que pudessem comprovar a execução de uma obra de tamanha magnitude.

Embora a qualificação técnica se refira ao responsável técnico pela empresa, não se pode ignorar o fato de foi a própria empresa:

Além disso, existem serviços descritos na tabela, cujo pagamento acontece em tese de forma mensal, conforme mostra a figura abaixo.

Assim, podemos concluir, que os documentos apresentados pela empresa em sede de diligencia, não comprovam a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica de seu responsável técnico.

VI - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ETECH CONSTRUÇÕES LTDA

Em despacho proferido na data de 18 de março de 2020, a empresa acima restou INABILITADA do certame, por algumas incoerências encontradas em seu Balanço Patrimonial, Em síntese no Recurso a empresa apresentou argumentação diversa daquela que foi motivo de sua INABILITAÇÃO, limitou-se a defender que apresentou o Balaço referente ao exercício exigido, qual seja 2018, e que não está obrigada a utilizar escrituração digital. Ora, não foi essa a razão de INABILITAÇÃO da empresa; assim deixo de analisar suas argumentações.

Não obstante a empresa apresentou em seus documentos de HABILITAÇÃO comprovante de que é optante pelo o Simples Nacional, restando, portanto, HABILITADA com base no item 4.5.2, alínea a.1) do edital.

V - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar provimento parcial, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentar o Cadastro de Contribuinte Municipal e pela não comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica de seu responsável técnico, com bases nas demonstrações contábeis apresentadas pela mesma. HABILITAR a empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA.

2) Convoco as empresas para a abertura dos envelopes de Propostas na data de 29 de julho de 2020, as 10:00 na sala de reuniões da Comissão Permanente de licitação.

3) Considerando o lapso temporal em relação a apresentação das propostas, convoco as empresas HABILITADAS para nos enviarem até a data da abertura dos envelopes de proposta manifestação quanto a manutenção ou não das propostas.

Encaminhe-se o presente Recurso a autoridade competente para conhecimento e providencia.

Humberto de Campos - MA, 24 de julho de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 8f1f02adc47ab6554722c7fb988456ec*

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - DESPACHO

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINTRATIVO

PROCESSO Nº 014/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020

OBJETO: Contração de Empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção de uma quadra poliesportiva da Escola Municipal Joaquim Alves Mendonça no Povoado Santa Clara - Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar provimento parcial, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa R ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentar o Cadastro de Contribuinte Municipal e pela não comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica de seu

responsável técnico, com bases nas demonstrações contábeis apresentadas pela mesma. HABILITAR a empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA e mantendo a decisão retro. Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 24 de julho de 2020

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretaria Municipal de Educação

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: d5747a94e33892b37a265f9ee56f2807



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019